



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.613-A, DE 2024

(Do Sr. Gervásio Maia)

Altera a redação da Lei nº 14.620, de 15 de julho de 2023, para incluir medidas de prevenção à contratação de mão de obra em condições análogas à escravidão; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do nº 4040/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4040/25

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Gervásio Maia)

Altera a redação da Lei nº 14.620, de 15 de julho de 2023, para incluir medidas de prevenção à contratação de mão de obra em condições análogas à escravidão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.620, de 15 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

.....
III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, observado os valores sociais do trabalho e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança

.....” (NR)

“Art. 3º-A. O Programa Minha Casa, Minha Vida, deve assegurar que os participantes do Programa adotem medidas para inibir contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão.

Parágrafo único. Empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condição análoga à escravidão não poderão participar do Programa Minha Casa, Minha Vida. “

.....
“Art. 11.....”

.....
II -

.....
c) fornecer lista de empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à escravidão;



* C D 2 4 9 3 3 4 8 7 7 7 0 0 *

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo fortalecer a legislação brasileira no combate ao trabalho escravo, em consonância com os compromissos nacionais e internacionais de erradicação desta prática.

O trabalho escravo é uma violação grave dos direitos humanos e laborais, configurando uma forma extrema de exploração que fere a dignidade do trabalhador. Este projeto propõe a inclusão de dispositivos que exigem a adoção de medidas preventivas pelas empresas participantes do Programa Minha Casa, Minha Vida, garantindo que essas empresas não se envolvam em práticas abusivas. A vedação à participação de empresas autuadas por tais infrações visa criar um ambiente de conformidade e responsabilidade social, desestimulando a exploração e promovendo condições dignas de trabalho.

A inserção de tais medidas reforça a função social da propriedade e a proteção dos direitos trabalhistas, pilares essenciais para a justiça social e o desenvolvimento sustentável do país.

Além disso, o projeto que o Programa Minha Casa, Minha Vida, se alinhe ao compromisso constitucional de assegurar valores sociais do trabalho que alcançam a segurança, a higiene e a saúde no trabalho, componentes fundamentais para a proteção dos trabalhadores e para a construção de um ambiente laboral seguro e saudável. Com estas alterações, espera-se não só coibir o trabalho análogo à escravidão, mas também promover uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas e humanos.

Por fim, assegurar que a gestão do Programa, feito pela Ministério das Cidades, tenha acesso às informações necessárias é instrumento necessário para coibir que empresas infratoras participem do



* C D 2 4 9 3 3 4 8 7 7 7 0 0 *

referido Programa, uma vez que o financiamento público deve ser reservado para aqueles que agem de forma republicana e cidadã.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio das nobres Deputadas e Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado Gervásio Maia
PSB/PB**



* C D 2 2 4 9 3 3 3 4 8 7 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.620, DE 13 DE
JULHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620>

PROJETO DE LEI N.º 4.040, DE 2025

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009 e a Lei no 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para proibir a contratação, no âmbito do programa, de pessoa jurídica condenada a submeter alguém a trabalho análogo à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3613/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Apresentação: 15/08/2025 17:47:50.643 - Mesa

PL n.4040/2025

Altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009 e a Lei no 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para proibir a contratação, no âmbito do programa, de pessoa jurídica condenada a submeter alguém a trabalho análogo à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para proibir a contratação, no âmbito do programa, de pessoa jurídica condenada a reduzir alguém a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º

.....

.....

§ 3º Fica proibida de participar do PNHU pessoa jurídica condenada a reduzir alguém a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
6º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/08/2025 17:47:50.643 - Mesa

PL n.4040/2025

§ 21 O Poder Público fica proibido de contratar, no âmbito do Programa, pessoa jurídica condenada a reduzir alguém a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública na Câmara dos Deputados, no dia 20 de março de 2023, o Ministério Público do Trabalho apresentou números preocupantes de casos de trabalho análogo à escravidão em nosso país. Segundo dados do procurador-geral do Trabalho, José de Lima Pereira, 918 pessoas foram resgatadas em condições degradantes de trabalho de janeiro a 20 de março de 2023, número recorde para este período nos últimos 15 anos¹.

A submissão de pessoas a condições degradantes de trabalho está presente na construção civil, inclusive em programas do governo. De 2011 a 2017, só em obras do programa Minha Casa, Minha Vida, foram resgatados ao menos 467 operários em condições análogas à escravidão. Apesar desse histórico, até o momento, não há dispositivos nas normas que tratam deste programa, para proibir a contratação de pessoa jurídica condenada a manter alguém em condições de escravidão².

Nesse sentido, este Projeto de Lei tem por objetivo alterar as duas Leis que tratam do Programa Minha Casa, Minha Vida para deixar claro que o Poder Público não poderá contratar empresas condenadas a reduzir alguém a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Dessa forma, considerando a importância da matéria, peço apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/949504-brasil-bate-recorde-de-trabalho-escravo-e-deputados-sugerem-propostas-forca-tarefa-e-ate-cpi/>. Acesso em: 2.out.2023.

² Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/08/com-historico-de-467-resgatados-novo-minha-casa-minha-vida-nao-tem-regras-de-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 2.out.2023.



* c d 2 5 6 5 5 7 0 9 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

Apresentação: 15/08/2025 17:47:50.643 - Mesa

PL n.4040/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256557093100>



* C D 2 5 6 5 5 7 0 9 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0707;11977
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0713;14620

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2024

Apensado: PL nº 4.040/2025

Altera a redação da Lei nº 14.620, de 15 de julho de 2023, para incluir medidas de prevenção à contratação de mão de obra em condições análogas à escravidão.

Autor: Deputado GERVÁSIO MAIA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a redação da Lei nº 14.620, de 15 de julho de 2023, Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para incluir medidas de prevenção à contratação de mão de obra em condições análogas à escravidão

Assim, objetiva-se alterar a redação do inciso III do art. 3º para dispor sobre o estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, observados os valores sociais do trabalho e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Além disso, propõe-se acrescentar o art. 3º-A para dispor que o Programa Minha Casa, Minha Vida assegure que seus participantes adotem medidas para inibir contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão. Portanto, empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condição análoga à escravidão não poderão participar do PMCMV.



* C D 2 5 4 3 6 4 8 1 4 0 0 0 *

Por fim, há ainda uma alteração no art. 11 para determinar que órgãos e entidades da Administração Pública federal forneçam lista de empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.040/2025, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para proibir a contratação, no âmbito do programa, de pessoa jurídica condenada a submeter alguém a trabalho análogo à de escravo.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O combate ao trabalho em condições análogas à escravidão é um imperativo ético, jurídico e social de qualquer sociedade que se pretenda justa e democrática. O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), por ser política pública de habitação com forte impacto social, deve ser exemplo de responsabilidade social e respeito aos direitos humanos.

O Projeto de Lei nº 3.613/2024, de autoria do Deputado Gervásio Maia, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.040/2025, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, enfrentam diretamente uma lacuna legislativa:



* C D 2 5 4 3 6 4 8 1 4 0 0 0 *

atualmente, não há, nas leis que regem o PMCMV, qualquer vedação expressa à participação de empresas envolvidas com práticas de exploração de trabalho análogo à escravidão.

A convergência das duas iniciativas legislativas representa um avanço significativo e necessário no aprimoramento do PMCMV. Ao estabelecer critérios rigorosos de responsabilidade social para os agentes econômicos que operam com recursos públicos, as propostas reafirmam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da valorização do trabalho como fundamentos centrais da República.

Esse aperfeiçoamento legal não apenas fortalece o compromisso ético do Estado com a proteção dos trabalhadores, mas também reforça a integridade das políticas públicas de habitação social, ao assegurar que os investimentos públicos não sejam destinados a empresas que violam direitos fundamentais.

Adicionalmente, as proposições colocam a legislação brasileira em sintonia com compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e tratados internacionais de direitos humanos que exigem ações concretas e eficazes contra todas as formas contemporâneas de escravidão.

Portanto, ao evitar que recursos públicos fortaleçam estruturas empresariais violadoras da lei, os projetos promovem justiça social, transparência, equidade e legitimidade na implementação do PMCMV, consolidando-o como uma política de Estado comprometida com o respeito à legalidade, à vida digna e à cidadania plena.

Por fim, propomos um Substitutivo que harmoniza as redações das duas propostas, de forma a garantir maior clareza, segurança jurídica e aplicabilidade da futura lei.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3613, de 2024, e do Projeto de Lei nº 4040, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-18990

Apresentação: 15/10/2025 17:01:42.447 - CDU
PRL 1 CDU => PL 3613/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 3 6 4 8 1 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254364814000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2024, E AO SEU APENSADO, PROJETO DE LEI Nº 4.040, DE 2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre prevenção e combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre prevenção e combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 2º A Lei nº 14.620, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos do disposto na Constituição, observados os valores sociais do trabalho e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. O Programa Minha Casa, Minha Vida deve assegurar que os participantes do Programa adotem medidas para inibir a contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão.



* C D 2 5 4 3 6 4 8 1 4 0 0 0 *

Parágrafo único. Empresas que tenham sido condenadas judicialmente ou autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à de escravo ficam proibidas de participar do Programa.”

“Art. 6º

.....

.....

§ 21. O Poder Público fica proibido de contratar, no âmbito do Programa, pessoa jurídica condenada a reduzir alguém à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

“Art. 11.

II -

.....

c) fornecer lista de empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à escravidão;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....

§ 3º Fica proibida de participar do PNHU pessoa jurídica condenada a reduzir alguém a condição análoga à de escravo nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA



* C D 2 5 4 3 6 4 8 1 4 0 0 0 *

Relator

2025-18990

Apresentação: 15/10/2025 17:01:42.447 - CDU
PRL 1 CDU => PL 3613/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 3 6 4 8 1 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254364814000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.613/2024, e do PL 4040/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 3.613, DE 2024

(Apensado: PL nº 4.040/2025)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre prevenção e combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre prevenção e combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 2º A Lei nº 14.620, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos do disposto na Constituição, observados os valores sociais do trabalho e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. O Programa Minha Casa, Minha Vida deve assegurar que os participantes do Programa adotem medidas para inibir a contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão.



* C D 2 5 6 1 4 1 9 9 5 3 0 0 *

Parágrafo único. Empresas que tenham sido condenadas judicialmente ou autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à de escravo ficam proibidas de participar do Programa.”

“Art. 6º

.....

.....

§ 21. O Poder Público fica proibido de contratar, no âmbito do Programa, pessoa jurídica condenada a reduzir alguém à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

“Art. 11.

II -

.....

c) fornecer lista de empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à escravidão;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....

§ 3º Fica proibida de participar do PNHU pessoa jurídica condenada a reduzir alguém a condição análoga à de escravo nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**

Presidente



* C D 2 5 6 1 4 1 9 9 5 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO